

DAVID CASSIANO PAIVA

**A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS
EXECUTIVOS PELO EXERCÍCIO DA DEFESA
ENDOPROCESSUAL**

DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UMSA
BUENOS AIRES/ARG
MÓDULO - JULHO DE 2010

DAVID CASSIANO PAIVA

Turma: DOUT06

**A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS
EXECUTIVOS PELO EXERCÍCIO DA DEFESA
ENDOPROCESSUAL**

Seminário apresentado ao Doutor Eduardo Martinez Alvarez, professor do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG, na disciplina de DERECHO PROCESAL, em parceria com o Curso APROBATUM, referente ao Módulo de Julho de 2010.

“Não desanimar e não parar jamais no primeiro degrau de ascensão. Se a dúvida assaltar, se a tristeza bater, erga a cabeça corajosamente e contemple o céu iluminado e tranquilo. Embora recoberto de nuvens, sabemos que elas passam, e o céu volta a brilhar”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Santa Sara Kali, meus protetores, e sempre presente em minha vida, permitindo-me viver e gozar de uma saúde perfeita, além de proporcionar o constante crescimento profissional.

À minha família, especialmente aos meus pais Aparecida de Paula e Ezequiel de Abreu que me incentivaram e ajudaram a resplandecer na vida, e à minha esposa e companheira Glauciene Gomes Garcia, por seu amor e carinho a mim dedicados.

Um agradecimento especial ao meu filho David Cassiano Paiva, um grande parceiro inseparável, a razão de todo o meu esforço.

Ao professor e Doutor Eduardo Martinez Alvarez, pela paciência, dedicação e ensinamentos transmitidos na orientação deste trabalho e na minha formação acadêmica.

RESUMO

Não é fácil tratar de tema tão complexo como a suspensão dos atos executivos por meio do exercício de defesa no âmbito do processo executivo, pois, não é de hoje que a execução é considerada como um dos capítulos mais complexos e difíceis da Ciência Processual. Todavia, o presente trabalho visa apresentar as principais considerações sobre as possibilidades de suspensão dos atos executivos no exercício da defesa endoprocessual. Assim, são abordados também discussões na doutrina acerca dos fundamentos jurídicos para aceitar a suspensão da execução quando utilizada a "defesa endoprocessual" executiva, e principalmente acerca do seu procedimento para a interposição do respectivo direito. Além disto, há um breve abordagem acerca dos efeitos na utilização desta defesa endoprocessual, efeitos estes inclusive em desfavor do próprio executado a qual manejou a referida defesa. Mas, ainda não obstante a isto, sem dúvida alguma, é a tendência do direito processual moderno, em retirar a aptidão da suspensão dos atos praticados no procedimento executório, admitindo-a em hipóteses excepcionais, com base em razões fundamentadas pelo Juiz, e ainda no intuito de evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado com os efeitos da constrição judicial em seu patrimônio, mas, em contrapartida, para que isso ocorra, deverá o executado apresentar previamente garantia ao juízo.

PALAVRAS-CHAVE: Defesa - Endoprocessual - Execução - Suspensão - Exceção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS POR MEIO DA DEFESA ENDOPROCESSUAL.....	9
1.1 A Relação Jurídica Entre Exequente e Executado.....	9
2. O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS.....	9
3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS COM A INTERPOSIÇÃO DA DEFESA ENDOPROCESSUAL.....	15
4. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

Este trabalho e artigo tem finalidade bem específica: estudar a possibilidade de suspensão dos atos executivos pelo exercício da defesa endoprocessual, sob a perspectiva da cognição judicial sumária. À primeira vista, esta afirmação pode soar contraditória, pois, segundo a visão tradicional, não existe espaço para o exercício de defesa e para a cognição judicial no processo de execução, mas, tão somente sujeição do devedor aos atos executivos.

Como se verá, entretanto, esta visão já está seguramente ultrapassada, portanto distante da atual concepção dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição, destacando-se, para efeito deste artigo, os princípios do devido processo legal e da adequada prestação jurisdicional, com intuito de evitar a indevida constrição patrimonial.

Recentemente, como não se ignora, a doutrina vem estudando a temática sob a perspectiva da chamada defesa endoprocessual, conhecida como "exceção de pré-executividade" ou "objeção de não-executividade".

Neste sentido, admitida então a interposição destas defesas endoprocessuais, surge um regime jurídico para o exercício do direito de defesa endoprocessual, executando-se, de maneira responsável, sob pena de ser enquadrado como litigante de má-fé e, como efeito ainda que não tenha essa intenção, sofrer as consequências financeiras da sucumbência.

Na verdade o que interessa, é a consciência da possibilidade de conhecimento no âmbito interno do processo executivo, do seu alcance e de suas limitações. Daí, justifica-se a opção genérica da denominação defesa endoprocessual (ou intraprocessual), que abrange todas as indagações a respeito da cognição no processo de execução, perspectiva correta para adequada compreensão da matéria, e possibilitando assim, a suspensão do procedimento executivo.

1. A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS POR MEIO DA DEFESA ENDOPROCESSUAL

1.1 A Relação Jurídica Entre Exequente e Executado

Inicialmente cabe dizer que, a relação jurídica processual possui natureza dinâmica, portanto, tende a desenvolver-se até a sua extinção, alcançando o objetivo final, que, no caso do processo de execução, é a satisfação do crédito *reconhecido* no título executivo.

Excepcionalmente, porém, há a paralisação dos atos processuais diante dos casos previstos no sistema jurídico. Uma parte da doutrina, mediante uma postura legalista e dogmática, entende que as hipóteses de suspensão do procedimento estão vinculadas ao princípio da tipicidade e, com efeito, não havendo previsão legal, a suspensão resta vedada ao Juiz.

Diante dessas premissas, impõe-se uma indagação: a defesa endoprocessual executiva possui aptidão, para suspender o andamento do procedimento do processo de execução?

2. O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS

A doutrina, como se verá a seguir, encontra-se bastante dividida neste assunto atinente.

De logo, faz-se mister lembrar a atual perspectiva em torno do próprio instituto processo. Ele mudou, a perspectiva em torno dele, de modo a influenciar, inclusive, os meios de defesa do executado.

Atualmente, como técnica, o processo só serve ao sistema jurídico, enquanto apto a satisfazer as exigências do direito material. Neste sentido, importante destacar inicialmente, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

"[...] o processo deve ser estruturado de acordo com as necessidades do direito material, além de ter que ser compreendido, pelo juiz, como instrumento capaz de dar proteção às situações carentes de tutela. Nesse sentido, o juiz não pode ser conformar com uma interpretação que aponte para a incapacidade de o processo atender ao direito material, pois isso seria o mesmo que negar valor ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que espelha ao dever de o Estado prestar a devida tutela jurisdicional."

Além disto, esclarece ainda o ilustre professor processualista, que:

"a idéia de adequação do processo do processo ao direito material exige, em um primeiro momento, que o processo seja visto como técnica processual destinada à efetividade dos direitos, para depois se compreender que o processo, como técnica indiferente ao direito material, é fechado em si mesmo, e portanto, algo inservível."

Daí ser a perfeita a sua observação:

*"Nessa linha de raciocínio, torna-se fácil perceber que, se o processo ficar limitado à legislação processual ou, melhor dizendo, tiver a sua feição escravizada à lei, muitas vezes ele poderá ficar distante das necessidades dos direitos e da vida."*¹

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela de direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 28. Na mesma linha de pensamento, ou seja, partindo-se da premissa de que o processo é uma técnica de realização de direito material, manifesta-se Aroldo Plínio Gonçalves: "O procedimento jurisdicional, como atividade disciplinada por uma estrutura normativa voltada para a preparação do provimento, com a participação, em contraditório, de seus destinatários, é uma técnica criada pelo ordenamento jurídico, e trabalhada pela ciência do Direito Processual, que, em sua função de formular conceitos, categorias e institutos concernentes a toda atividade da jurisdição, deve se esmerar em fornecer o melhor instrumental teórico para que o processo se torne a técnica mais idônea possível no cumprimento de sua finalidade". É que, conforme esclarece o mestre mineiro, "uma técnica, é valorada segundo sua idoneidade para realização de suas finalidades. Será uma boa ou má técnica, conforme seja hábil a cumprir os seus fins, ou conforme se revele ineficaz para esse objetivo. De qualquer modo, a avaliação deve ser feita pela ciência, atividade consciente e capaz para a produção de conhecimento e a correção de seus pontos de estrangulamento. A responsabilidade da ciência do

Desta feita, o Juiz não deve ter uma postura meramente passiva diante da lei, exigindo-se particular atenção no que diz respeito à possibilidade de suspensão dos atos processuais. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira preleciona o seguinte:

"Ainda que a lei processual busque imprimir desejável uniformidade, a regra só indica o caminho, mas não o passo do caminhante. O subjetivismo, outrossim, revela-se ainda mais presente no próprio conhecer do juiz, na sua atitude epistemológica em face dos fatos, a variar infinitamente conforme sua capacidade intelectual com vistas a compreender, selecionar e combinar as informações e delas extrair as devidas inferências. O mesmo sucede, provavelmente com maior intensidade, na avaliação do material recolhido, tarefa em que, nada obstante a vinculação axiológica do sistema, passam a pesar, ainda que de modo inconsciente, também os próprios valores do órgão judicial, desempenhando papel importante com sua sensibilidade pessoal às nuances do caso."

E, com a perspicácia habitual, arremata sua lição:

"Esse constante trabalhar do órgão judicial com a incapacidade de previsão pela lei de todas as hipóteses possíveis, com a generalidade da regra e ainda com fatores fáticos incertos e inconstantes, agravado pelos diversos graus de sua capacidade pessoal, tanto na coleta do material probatório quanto na sua seleção e avaliação, evidencia de forma bastante clara os riscos sempre presentes de um conflito entre o valor do formalismo e o da justiça na solução do caso trazido a consideração. Aliás, a questão torna-se exatamente problematizada na passagem do abstrato ao concreto, quando se podem criar situações e limites, não previstas expressamente em lei, capazes de romper com o sentimento de justiça."²

Direito Processual, em relação ao processo, não é, portanto, pequena" (Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 2001, pp. 168 e 169-170, respectivamente).

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. Do formalismo no processo civil. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126.

Para Rosalina P. C. Rodrigues Pereira, o instituto em análise, por ser uma criação doutrinária e não legislativa³ e, com efeito, contrariamente aos embargos à execução, não se trata de ação incidental, não pode suspender o procedimento da execução.

Ainda que eventualmente, no caso de acolhimento, possa interferir significativamente no sistema, a simples interposição dessa defesa endoprocessualista executiva, no entender da ilustre processualista, não pode gerar a suspensão do procedimento da execução. Afinal, tal hipótese não é expressamente contemplada na legislação aplicável, de modo que, ao Juiz, não se concede poder discricionário para tanto.⁴ Deste modo, esta interpretação com todo o respeito é meramente legalista e taxativa ao princípio da legalidade.

Sendo assim, para a referida autora, se o executado quiser gozar dos benefícios da suspensão do procedimento executório, não logrando êxito no incidente de não executividade (defesa endoprocessual executiva) quanto ao mérito da arguição, deve ajuizar, sob pena de preclusão,⁵ a ação incidental de

³ Sergio Nojiri é categórico: "Não há previsão legal em nosso atual *ordo juris* para sua utilização. A exceção de pré-executividade não nasceu de discussão legislativa, mas da prática judiciária. Ela é uma autêntica criação judicial, em sentido forte" (A interpretação judicial do direito. São Paulo: RT, 2005, p. 154).

⁴ Aparentemente, também parece ser a opinião de Alberto Camiña Moreira: "O Código de Processo Civil especifica os casos em que pode haver suspensão do procedimento (artigos 13, 51, inciso I, 60, 64, 72, *caput*, 79, 110, 120, 265, 338, 294, 582, parágrafo único, 741, *caput*, 791, 881 e 1.052). Como anota Antonio Scarance Fernandes, nosso estatuto 'não traz contudo norma genérica que dê ao juiz a possibilidade de, se reputar conveniente, determinar a suspensão fora dos casos previstos', apesar de a prática forense ignorar essa realidade. Taxativas, assim, as hipóteses de suspensão do procedimento, que a todo custo deve ser evitada" (Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 192).

⁵ No mesmo sentido, manifesta-se Araken de Assis: "O indeferimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso, porque os casos de suspensão do processo, em geral (artigo 265, do CPC), e da execução, em particular (artigo 791), encontram-se taxativamente previstos. A suspensão do processo não equivale à simples paralisação de fato, gerada pela sobrecarga ou pelo mau funcionamento da burocracia judiciária, e requerimento da partes. Naturalmente, o protocolo da exceção, no juízo da execução provocará transtornos dessa natureza, que não se confunde com o efeito suspensivo *ex vi legis*. É expresso, ademais, o artigo 791, I, do CPC, outorgando efeito suspensivo tão somente aos embargos. Entre nós, ao contrário do que acontece em outros ordenamentos, existe enumeração taxativa dos casos em que pode se suspender a execução". Pouco adiante, adverte o ilustre processualista gaúcho: "Por conseguinte, em homenagem ao princípio da eventualidade, o executado deverá tomar as providências que lhe competem na defesa de interesses subsidiários, forrando-se da perda de outros direitos, na hipótese de rejeição da exceção" (Manual da execução. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 1.028 e 1.029, respectivamente).

embargos à execução,⁶ com a respectiva garantia do juízo, com fulcro no artigo 739-A, § 1º, do CPC).⁷

Em posicionamento diametralmente oposto, manifesta-se Marcos Valls Feu Rosa. Para este autor, se a defesa endoprocessual executiva for recebida expressamente pelo Juiz, ou seja, não for liminarmente rejeitada por ele, haverá a suspensão do procedimento executório.⁸ Em outras palavras, seguindo entender deste ilustre Magistrado, se a suscitação do incidente for séria, isto é, não manejada com fins meramente protelatórios, haverá a suspensão do procedimento executivo,⁹ o que inclui o prazo para ajuizamento de embargos à execução.¹⁰

⁶ Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon: "Exatamente por não haver previsão legal, esse incidente não tem o condão de suspender a execução". Para esse estudioso de São Paulo: "A suspensão do processo é fenômeno absolutamente excepcional, cuja importância cede espaço à celeridade e à busca da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, princípios esses inerentes ao sistema processual da atualidade. Daí a razão pela qual existe a limitação da suspensão constante dos parágrafos do próprio artigo 265 do Código de Processo Civil" (Embargos à execução. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 225-226).

⁷ PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. Ações prejudiciais à execução por quantia certa contra devedor solvente. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 438-439.

⁸ Também é o entendimento de Cleide Previtali Cais: "Muito embora o tem não seja pacífico na doutrina, pensamos que a apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado tem o poder de suspender o curso da execução, até a sua efetiva apreciação pelo juízo. Deveras, caso prosseguisse a execução, seria forçado o executado a oferecer bens a penhora para garantia do juízo, quando, então, ofereceria embargos, e, em consequência, o instituto da exceção de pré-executividade se revelaria inútil, na medida em que seu objetivo é travar, de plano, execução que não poderá culminar com o desfecho favorável ao exequente" (O processo tributário. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, pp. 644-645).

⁹ Para o autor, "[...] caso não se entenda que a arguição dos requisitos da execução suspende o seu curso, tudo o que foi dito acerca da impossibilidade de privação de bens sem observância, em todos os seus termos, do princípio do devido processo legal, seria relegado ao olvido". Assim, no seu entender, "[...] razões de ordem técnica e prática tornam impositivo o recebimento expresso, pelo juiz, da arguição da ausência de requisitos da execução, para que, só então, possa ser considerada suspensa a execução". E conclui: "Em qualquer caso, e qualquer que seja o procedimento adotado, a execução ficará suspensa até a decisão do juiz" (Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução. 4ª ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2003, pp. 90 e 96, respectivamente).

¹⁰ Segundo entender Marcos Valls Feu Rosa: "Uma vez que a arguição suspende o próprio processo de execução, parece óbvio que o prazo para embargos também é suspenso". Assim, "decidida que seja a arguição, recomeçará a correr o prazo para embargos a partir da intimação da decisão" (Exceção de pré-executividade: matéria de ordem pública no processo de execução. 4ª ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 97). No mesmo sentido, adverte Eduardo Arruda Alvim: "Enquanto pendente de decisão a exceção de pré-executividade, deve suspender o curso da execução, bem como o prazo para oferecimento de embargos do devedor. Caso assim, não entendesse, o incidente de exceção de pré-executividade restaria esvaziado, verdadeiramente inócuo, pois, o executado certamente não correria o risco de ver sua exceção afastada e, ainda, perder o prazo para interposição de embargos" (Exceção de pré-executividade. Processo de execução/Coordenação de Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001, 00. 226-227).

O fundamento reside no princípio constitucional do devido processo legal e da adequação procedimental, que veda a prática de atos de invasão patrimonial em processos despídos de seus requisitos básicos de admissibilidade. Explica o Magistrado do Espírito Santo:

"[...] a execução consiste numa série de atos tendentes à desapropriação de bens. Nestas condições, cada passo de sua marcha representa uma violação patrimonial do devedor, e aproxima o ato final expropriatório. Não se pode, por isto, aguardar fase processual alguma para se discutir a presença de seus requisitos. Havendo fundadas razões para tanto, deve a execução ser suspensa a fim de ser verificada a regularidade processual. Somente assim teremos expropriação de bens com observância, em todos os seus termos, do devido processo legal."¹¹

Geraldo da Silva Batista Júnior entende que a defesa endoprocessual tem condão de suspender o processo de execução, seja pelo seu fundamento infraconstitucional ou pelo constitucional. Quanto ao primeiro, esclarece que o objetivo da chamada "exceção de pré-executividade" são questões preliminares e prejudiciais, que, em razão dessa natureza, devem ser analisadas previamente ao mérito do processo de execução, que é realização prática e efetiva dos atos de constrição patrimonial tendentes à satisfação do crédito contido no título executivo. Quanto ao segundo fundamento, diz que os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal *"[...] impedem a excussão de qualquer bem sem a prévia análise dos argumentos de defesa capazes de influenciar na decisão que a determina"*.¹²

Olavo de Oliveira Neto possui entendimento peculiar sobre o tema. No seu entender, a despeito da ausência de previsão legal, se o incidente for suscitado antes da penhora, a execução deve ser suspensa, sob pena de desperdício de realização de atos processuais. *"Isso porque a matéria a ser decidida seria, ao menos em parte, idêntica à matéria que poderia ser suscitada mediante embargos, o que infringe o princípio da economia processual"*.

¹¹ ROSA, Marcos Valls Feu. Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução. 4ª ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 93.

¹² JÚNIOR, Geraldo da Silva Batista. Exceção de pré-executividade: alcance e limites. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 62.

Se, entretanto, ocorrer o contrário, ou seja, se for proposto após a realização da penhora, segundo entende o autor, não há possibilidade de suspensão da execução, eis que já se encontra ultrapassada a primeira oportunidade de se defender, a qual foi exatamente antes da penhora ou mediante embargos à execução.¹³

A nosso ver, com todo o merecido respeito, a razão não está com nenhum dos autores citados, conforme será visto nos breves fundamentos que se seguem.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS COM A INTERPOSIÇÃO DA DEFESA ENDOPROCESSUAL

Conforme a Lei nº 11.232/05, a qual criou a figura do incidente de impugnação (art. 475-L, do CPC) no que se refere à fase de cumprimento da sentença. Dispõe o art. 475-M, *caput*, do CPC:

"A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil reparação".

E de acordo com o artigo 475-M, § 1º, do CPC, vejamos:

"ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos".

¹³ OLIVEIRA NETO, Olavo. A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada. São Paulo: RT, 2000, pp. 127-128.

A Lei nº 11.382/06, que trata preponderantemente do processo de execução de título extrajudicial, instituiu o artigo 739-A no CPC, cuja redação é a seguinte: "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*". Na mesma linha do regime jurídico da impugnação ao cumprimento da sentença, vejamos:

"o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"¹⁴ (art. 739-A, § 1º, do CPC)".

E não é só.

"A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram" (art. 739-A, § 2º, do CPC).

No particular, essa alteração legislativa parece ter seguido a orientação de José Miguel Garcia Medina, defendida em sua tese de doutoramento na PUC-SP:

"A opção feita pelo CPC pátrio por um esquema fechado, que somente permite a apresentação de embargos se houver penhora, não se coaduna com os preceitos constitucionais que garantem a proteção do patrimônio do executado. Ora, exigir-se, em hipóteses como a ora analisada, que se realize a penhora para que sejam admitidos embargos, significaria impor ao executado um sacrifício desmedido de seu patrimônio, o que, segundo pensamos, não pode ser admitido."

¹⁴ Para Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "a nova exigência tem pertinência, apresentando-se até mesmo como necessária, porquanto os embargos agora podem ser manejados sem a prévia garantia do juízo. Cogitar de suspensão da execução sem que a execução esteja garantida, seria subvalorizar demasiadamente o título executivo, 'ordinarizar' o processo de execução e opor ao exequente um grande risco de inefetividade da tutela executiva" (Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/06, comentada artigo por artigo/Leonardo Ferres da Silva Ribeiro organizador. São Paulo: Método, 2007, p. 220).

E conclui o notável Professor:

De *lege ferenda*, pois, sugere-se que os mecanismos de 'defesa' do executado sejam alterados, para: (a) permitir a apresentação de embargos à execução independentemente de penhora ou depósito. (b) afastar o efeito suspensivo 'automático' dos embargos à execução, salvo na hipótese de o executado oferecer caução idônea - sobre a qual incidiria a penhora, na hipótese de rejeição dos embargos - bem como nos casos em que ocorram graves motivos que justifiquem a suspensão imediata da execução.

Desse modo, caso os embargos não sejam precedidos de caução, não terão efeito suspensivo. Por outro lado, se, no curso do processo de execução, forem localizados bens penhoráveis, a penhora não possibilitará, também, a suspensão da execução.¹⁵

Como facilmente se percebe, a suspensão da execução, que antes era *ope legis*, hoje é *ope judicis*, ou seja, depende de motivada decisão judicial a respeito dos fundamentos apresentados pelo executado, os quais devem ser relevantes, notadamente no sentido de que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causá-lo grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M, *caput*, do CPC).

Em outras palavras, o critério genérico e, muitas vezes, injusto ao exequente, já que lhe atribuía o ônus do tempo do processo, foi substituído pela suspensividade em razão das exigíveis peculiaridades do caso concreto, aproximando-se bastante do critério estabelecido no artigo 64, do CPC italiano.¹⁶

¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, pp. 389-390.

¹⁶ Segundo o artigo 64 do Código de Processo Civil Italiano, quando houver a apresentação da oposição à execução, o Juiz pode suspendê-la, concorrendo graves motivos. Vale esclarecer, entretanto, que, ao contrário da nossa impugnação (art. 475-M, do CPC), a apresentação da oposição italiana não é condicionada à "segurança do juízo" ou garantia do juízo.

Vale perceber que, a título de inovação legislativa, que, ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo Juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-M, § 1º, do CPC).

Procedimentalmente, por uma questão de economia processual, observa-se que, deferido o efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos, e caso contrário, em autos apartados (art. 475-M, § 2º, do CPC).

Essa, sem dúvida alguma, é a tendência moderna: retirar a aptidão para suspender o procedimento executório dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença, admitindo-a em hipóteses excepcionais, mas, em contrapartida, para que isso ocorra, a prévia garantia do juízo revela-se necessária.

Entendemos que, como regra, diante do princípio da tipicidade e, por conseguinte, do respeito ao princípio da legalidade, inerente a qualquer Estado Democrático de Direito, somente há possibilidade de suspender o procedimento, se houver prévia autorização legal.

O Direito, todavia, não se resume à mera previsão abstrata de condutas, sua essência está na realidade da vida, que é multifacetada, e na realização dos valores constitucionais que o caso em questão reclama.

As peculiaridades do caso concreto vão ditar ao Juiz, segundo sua persuasão racional, se há a necessidade ou não da suspensão do procedimento, notadamente para se evitar uma situação de flagrante injustiça ou de comprometimento da própria efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Aceitar o dogma de que não há possibilidade de suspensão do procedimento fora dos casos taxativamente delimitados no sistema jurídico, segundo entendemos, é não admitir que o Juiz, na condução do processo,

realize constantemente juízos de valor, buscando sempre velar pela realização prática do direito material, finalidade maior da tutela jurisdicional, o que é inaceitável.

Não estamos desprezando, com essa interpretação, o princípio da legalidade, antes e bem pelo contrário, estamos apenas pregando que ele deve ser interpretado à luz do dever constitucional do Estado em prestar uma tutela jurisdicional adequada.

O legislador estabelece os casos que, em tese, necessitam da paralisação do procedimento, a fim de resguardar algum valor jurídico importante. Essa previsão abstrata, entretanto, revela-se insuficiente diante da infinidade de casos que são trazidos à baila perante o Juiz.

Tais casos têm suas peculiaridades a ponto de, para assegurar a utilidade da prestação jurisdicional, algum deles reclamar a suspensão do procedimento, e somente o Juiz, face a face com a situação, possui aptidão para decidir a respeito. Afinal, o legislador não tem a função de estabelecer casuísmos. Na verdade, estes devem ser apreciados pelo Juiz de acordo com a sua presumível capacidade de discernimento quanto à melhor solução para a eficaz prestação jurisdicional.¹⁷

A regra da tipicidade, portanto, admite exceções sempre que elas tenham em mira a efetividade do processo e, por consequência, estejam em consonância com o princípio da instrumentalidade.¹⁸

¹⁷ Como esclarecem Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, "[...] em vez de uma problematização tópica que busque, na ordem principiológica constitucional, a melhor solução, à luz dos direitos fundamentais, não raros se busca a solução mecanicista de subsunção do fato à solução preestabelecida pelo modelo de relação jurídica codificado". É o caso da vedação absoluta do Juiz apreciar, diante das peculiaridades do caso concreto, se é cabível a suspensão do procedimento fora das hipóteses previamente autorizadas pela lei. Segundo os ilustres autores: "Tal proceder pode gerar ofensa a direitos fundamentais decorrentes da cega aplicação da 'solução' positivada no modelo ou, mesmo, da ausência de modelos excluindo a possibilidade de reconhecimento de direitos onde estes se fazem necessários". E concluem criticamente: "É um dos modos pelos quais o direito pode gerar vítimas, afastando-se de uma direção antecipatória" (Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. Constituição, direitos fundamentais e direito privado - organizador Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 99-100).

¹⁸ Segundo José Roberto dos Santos Bedaque: "A partir do momento que se aceita a natureza instrumental do direito processual, torna-se imprescindível rever seus institutos fundamentais, a fim de adequá-los a essa nova visão. Isso porque toda a construção científica se deu na denominada

Em outras palavras, segundo entendemos, nem a autorização, nem a vedação absoluta, quem ditará a possibilidade de suspensão do procedimento é o caso concreto e suas circunstâncias.

Essa regra, limitando a eficácia abstrata do título executivo¹⁹ e que tem como fundamento o princípio da efetividade do processo, corolário do princípio constitucional da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), vale, inclusive, para qualquer proposta legislativa que pretenda vedar, expressamente, a suspensão da execução pelo exercício da defesa endoprocessual.

Ainda que isso ocorra, se as circunstâncias fático-jurídicas exigirem, deve o Juiz, em homenagem ao dever estatal de prestação de tutela jurisdicional adequada, vencer a barreira legislativa e suspender o procedimento, protegendo o direito material da parte que tem razão.

Mister ser faz dizer que, é perfeitamente cabível, segundo entendemos, mediante interpretação tópico-sistemática, o exercício do poder geral de cautela do Juiz.²⁰

fase autonomista, em que, devido à necessidade de afirmação de independência do direito processual, se valorizou demasiadamente a técnica. Passou-se a conceber o instrumento pelo próprio instrumento, sem a necessária preocupação com seus objetivos, que, obviamente, lhe são externos. Em nenhum momento pode o processualista esquecer de que as questões internas do processo devem ser solucionadas de modo a favorecer os resultados pretendidos, que são exteriores a ele" (Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 13). Assim, a possibilidade de suspensão do procedimento, que é indiscutivelmente uma questão interna do processo, deve ser analisada pelo Juiz com os olhos voltados para a correta e efetiva prestação da tutela jurisdicional e, com efeito, para a proteção do direito material da parte que tem razão.

¹⁹ MEDINA. José Miguel Garcia. Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, pp. 247-248.

²⁰ A respeito da temática, a seguinte lição de Júlio César Bebbler é perfeita: "A suspensão do curso do processo de execução, em nosso sentir, é possível de ser adotada nos próprios autos como forma protetiva da jurisdição, garantindo-se, com isso, efetividade. Referida suspensão, entretanto, não se opera automaticamente, ou seja, não se opera pela simples apresentação da exceção de pré-executividade. Tem de haver expresse pronunciamento judicial, que poderá ser emitido *ex officio* (art. 615, inciso III c/c art. 797, do CPC) ou em análise a requerimento do executado (art. 615, inciso III, do CPC). A atuação *ex officio* do juiz, no caso, não importa quebra dos princípios da demanda ou da isonomia. Além de ser permitido pelo sistema legal, a adoção de tutela cautelar atípica não invade a esfera do direito material engastado no patrimônio das partes, limitando-se, unicamente, a garantir eficácia de instrumento de prestação da tutela jurisdicional satisfativa. Como se pode notar, trata-se de aplicação do poder geral de cautela (art. 797 do CPC). Extraíndo-se da exceção de pré-executividade a razoabilidade dos fatos e do direito afirmado (*fumus boni juris*) e presente o perigo de dano que demora em decidir poderá acarretar (*periculum in mora ou periculum damnum irreparabile*),

A situação, aliás, é similar ao que ocorre com a opposizione all'esecuzione do Direito italiano. Como dito acima, esse instituto não provoca automaticamente a suspensão da execução. Isso somente ocorre quando for intentada medida cautelar, que, diante da relevância dos seus argumentos e do risco da lesão, possui aptidão para resguardar o resultado útil do processo.

Em outras palavras, no Direito italiano, da suspensão da execução constitui tema afeto aos provimentos cautelares,²¹ raciocínio que perfeitamente pode ser exercido em relação ao instituto ora em estudo.

Esse nosso ponto de vista, observe-se, em absoluto, permite a conclusão de que o exercício da defesa endoprocessual seja utilizado como instrumento que emperre o processo de execução.²² Nas palavras de Eduardo Arruda Alvim, *in verbis*:

"[...] ao contrário, em grande parte das vezes que é utilizado, evita o prosseguimento de um processo de execução fadado ao insucesso, bem como a restrição patrimonial de quem está sendo executado indevidamente. Ademais, como na exceção de pré-executividade não há dilação probatória, mas somente a intimação para que o exequente a seu respeito se manifeste, em atenção ao princípio do contraditório, a decisão do juiz deverá ser rápida, pois, este deverá de plano aferir se as razões que lhe foram apresentadas são ou não procedentes."²³

cumprirá ao juiz suspender o processo de execução (suspensão que perdurará até o momento em que for decidido o incidente). Tal raciocínio 'coaduna-se perfeitamente com a regra imposta ao juiz de zelar pelo regular andamento do feito, velando pela rápida solução do litígio' (art. 765 da CLT; e art. 125, inciso II, do CPC), bem como com a atual visão publicista do processo impõe 'encará-lo como forma de preservação de interesses públicos, tais como a ordem social, econômica, jurídica, política e constitucional. Essa sim a finalidade última do processo' (Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2004, pp. 245-248).

²¹ ANDROLINA, Ítalo. "Cognizione" ed "esuzione forzata" nel sistema della tutela giurisdizionale. Milano: Giuffrè, 1983, nº 34, p. 122; CAPONI, Remo; PISANE, Andrea Proto. Lineamenti di diritto processuale civile. Nápoles: Jovene, 2001, p. 348.

²² Como salienta Geraldo da Silva Batista Júnior. "Não se argumente no sentido de que tal entendimento conduz a um processo mais lento e menos efetivo em desfavor do credor, porque este raciocínio, apesar de algum respaldo prático, não tem base teórica. Ademais, não sendo admitida a dilação probatória no processo de execução, a suspensão não traz maiores prejuízos para o credor, já que o exame do juiz sobre a questão pode ser feito de forma muito rápida, logo após a oitiva do credor, que também é uma exigência do contraditório" (Exceção de pré-executividade: alcance e limites. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 63).

²³ ARRUDA ALVIM, Eduardo. Exceção de pré-executividade. Processo de execução/Coordenadores Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001, p. 228.

Nas palavras de Edson Ribas Malachini:

"[...] excepcionalmente se tem de admitir tal sobrestamento pelo juiz. Assim, quando a petição é apresentada antes de ser realizada a penhora, a busca e apreensão da coisa móvel ou a imissão na posse do imóvel, e constatando o juiz desde logo a procedência da alegação, provada documentalmente (por exemplo, em casos de falta de título, de pagamento ou prescrição ou de impenhorabilidade absoluta do bem indicado para a penhora na própria petição inicial executiva), seria iníquo que ele determinasse tal ato de agressão ao patrimônio do executado; assim, também quando constatasse isso na iminência de ser o bem penhorado levado à alienação em hasta pública (aí com possíveis consequências mais graves)."

E complementa o mestre paranaense:

"Não se pode ter, em tal matéria, regra absolutamente rígida, que eventualmente não se ajustaria a certas situações imprevisíveis e instantes. Afinal é preciso lembrar que o artigo 615, inciso III, do CPC, faculta ao exequente 'pleitear medidas cautelares urgentes' - devendo haver a contrapartida em favor do executado - , e que os artigos 797 e 798, do mesmo Diploma Legal, instituem o que se costuma chamar 'poder geral de cautela' do juiz, tendo o Simpósio de Processo Civil, realizado em Curitiba, em 1975, assentado, em sua conclusão LXIV, que 'o juiz pode determinar de ofício medidas provisórias no curso do processo'.²⁴

Assim, nessa linha de raciocínio que acompanha de perto, como regra, o incidente defensivo não possui força suficiente, para suspender o andamento do procedimento executório, já que, além de sua natureza jurídica em si, aparentemente incompatível com a suspensão do procedimento,²⁵ não possui lei autorizadora em tal sentido.

²⁴ MALACHINI, Edson Ribas; ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2001, vol. 10, pp. 361-362.

²⁵ Preleciona Antonio Scarance Fernandes: "O tema de incidentabilidade, devido às repercussões que o incidente causa no caminho procedimental, deve também ser examinado sob a ótica da efetividade do processo. Nessa visão, a preocupação deve ser o melhor tratamento legal do incidente processual e a valorização do trabalho do juiz, permitindo-se que, na maioria das vezes, possa ele resolver desde logo a questão incidental, evitando-se assim, que processo se perca em seu desenvolvimento" (Incidente processual. São Paulo: RT, 1991, p.153).

Por outro lado, contudo, se a situação fático-jurídica assim o exigir, principalmente tendo em conta a realização do valor constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, de modo absolutamente excepcional,²⁶ deve o Juiz, de ofício ou a requerimento do suscitante, em decisão razoavelmente fundamentada,²⁷ determinar a paralisação dos atos processuais de execução e, se for o caso, na mesma decisão, determinar a sustação de eventual prazo para ajuizamento dos embargos à execução²⁸ ou da impugnação ao cumprimento da sentença.

Ressalte-se que essa decisão, por possuir natureza jurídica interlocutória, não é recorrível de imediato no processo trabalhista, mas, nos demais casos, comporta revisão por meio de agravo de instrumento.

²⁶ É também, o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco: "O fator responsável pela aceitabilidade das exceções de pré-executividade é a ausência de efeito suspensivo; oposta uma defesa desta ordem, em princípio a execução prossegue ordinariamente, exercendo-se constrições sobre bens e realizando-se os demais atos do processo. Associa-se a esse elemento a exigência de que objeção de pré-executividade, para ser apreciada, precisa trazer em si toda a clareza suficiente para propiciar um julgamento sem a necessidade de qualquer dilação probatória - porque, quando fosse admissível abrir uma série de atividades para a produção de prova, o prosseguimento da execução ficaria prejudicado e a tutela jurisdicional, indevidamente retardada. Mas em casos extraordinariamente graves a jurisprudência admite a suspensão do processo executivo e mesmo uma instrução incidente, desde que também a fundamentação do executado seja bem consistente e muito verossímeis os fatos que alega" (Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. IV, p. 717).

²⁷ Cândido Rangel Dinamarco ensina o seguinte: "Sempre a bem do desejável equilíbrio do processo de execução, porém, não se devem fechar as portas para que, em casos verdadeiramente extraordinários, seja agregada eficácia suspensiva à objeto de pré-executividade ou às demandas autônomas. Sendo notavelmente forte a probabilidade de estarem veiculando defesas procedentes (mais que mero *fumus boni juris*) e estando o executado exposto a perigos extraordinariamente graves impostos pela execução, será legítimo valer-se o juiz do poder geral de antecipação de tutela, instituído pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, e, para evitar males assim macroscópicos e injustiças repugnantes mas prováveis, determinar a suspensão da execução. Mas somente em casos extraordinariamente graves! Liberalizar as suspensões seria comprometer ainda mais o sistema executivo, já tão desgastado em razão de sua notória ineficiência. As decisões concessivas dessas suspensões excepcionais devem ser precisamente motivadas, com a pontual indicação das peculiaridades da situação examinada (artigo 93, inciso IX, da CF; e artigo 131, do CPC), sob penas de nulidade; comportam agravo de instrumento, que é a via pela qual os tribunais farão censura do acerto ou erro do juiz de primeiro grau (art. 522, do CPC)" (Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. IV, p. 789).

²⁸ No particular, Rita Dias Nolasco preleciona o seguinte: "Recebida a exceção no efeito suspensivo, o prazo dos embargos também fica suspenso até o julgamento do incidente, reiniciando o prazo após a intimação da decisão às partes. Todavia, protocolizada a exceção de pré-executividade, antes da penhora, caso, não seja recebida ou caso o juiz não determine a suspensão do procedimento, o executado precisa estar atento e obediente ao prazo legal do art. 652, do CPC, para nomear bens, porque se sujeita à preclusão temporal" (Exceção de pré-executividade. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004, p. 272).

Apenas por amor ao debate, entendo que é totalmente possível suscitar a suspensão dos atos executivos no processo trabalhista por meio da medida cautelar, assim, como foi exaustivamente asseverado no poder geral de cautela.

Com isto, a medida cautelar é uma grande aliada contra as decisões interlocutórias no procedimento da Justiça do Trabalho, inclusive manuseada para requerer o efeito suspensivo do processo executivo quando há interposição de recurso ordinário.

4. CONCLUSÃO

Neste contexto, o incidente defensivo não possui força suficiente para suspender o andamento do procedimento executório, já que, além de sua natureza jurídica em si, aparentemente incompatível com a suspensão do procedimento, não possui lei autorizadora em tal sentido.

Por outro lado, não poderemos consentir com uma execução totalmente malfadada ou indevida, e se a situação fático-jurídica assim o exigir, principalmente tendo em conta a realização do valor constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, de modo absolutamente excepcional, deve o Magistrado, e aí de ofício, ou a requerimento do suscitante, em decisão fundamentada, determinar a paralisação e suspensão dos atos processuais da execução e, se for o caso, na mesma decisão, determinar a sustação de eventual prazo para ajuizamento dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença.

Vale lembrar que, o exercício da defesa endoprocessual executiva deve obedecer às regras éticas que estão no cerne do processo. O executado deve manejá-la de maneira absolutamente responsável, sob pena de ser enquadrado como litigante de má-fé e, com efeito, ainda que não tenha tido essa intenção, sofrer as consequências financeiras daí decorrentes.

Deste modo, se o juiz perceber que o executado apenas se opõe maliciosamente à execução, deve repreendê-lo exemplarmente, tendo essa conduta feição nitidamente inibitória no sentido de que o executado infrator não venha a cometê-la novamente, inclusive em outro processo judicial em que eventualmente venha a figurar na qualidade de executado.

Contudo, é totalmente possível a suspensão dos atos executórios por meio da interposição da defesa endoprocessual, inclusive com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo, acerca do poder geral de cautela, no intuito de impedir um dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, diante de uma execução indevida ou malfadada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. ANDROLINA, Ítalo. **"Cognizione" ed "esuzione forzata" nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffrè, 1983.
2. ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Exceção de pré-executividade. Processo de execução e assuntos afins**. Coordenação de Sérgio Shimura e Teresa Arruda Albim Wambier. São Paulo: RT, 2001, vol. 2.
3. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.
4. BEBBER, Júlio César. **Exceção de pré-executividade no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.
5. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
6. CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.
7. CAPONI, Remo; PISANE, Andrea Proto. **Lineamenti di diritto processuale civile**. Nápoles: Jovene, 2001.
8. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. IV.
9. FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica**. Constituição, direitos fundamentais e direito privado - organizador Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
10. FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual**. São Paulo: RT, 1991.
11. JÚNIOR, Geraldo da Silva Batista. **Exceção de pré-executividade: alcance e limites**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
12. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
13. MALACHINI, Edson Ribas; ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001, vol. 10.

14. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: RT, 2004.
15. MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004..
16. MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.
17. MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
18. NOJIRI, Sérgio. **A interpretação judicial do direito**. São Paulo: RT, 2005.
19. NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004.
20. OLIVEIRA NETO, Olavo. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: RT, 2000.
21. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
22. PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. **Ações prejudiciais à execução por quantia certa contra devedor solvente**. São Paulo: Saraiva, 2001.
23. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **A nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/06, comentada artigo por artigo/Organizador Leonardo Ferres da Silva Ribeiro**. São Paulo: Método, 2007.
24. ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade: matéria de ordem pública no processo de execução**. 4ª ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2003.